



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169184 - DF (2026/0036577-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADOS	: FERNANDO CARNEIRO BRASIL- DF029425 CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA- DF038626
AGRAVADO	: JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR
AGRAVADO	: LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO
AGRAVADO	: ROSIMEIRE SANTOS SANTANA
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO	: DIONILTON ALVES PINTO
ADVOGADO	: JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR- DF028256
AGRAVADO	: TERESINHA GIANDONI OLLAIK
AGRAVADO	: ARMANDO ISMAIL OLLAIK
AGRAVADO	: SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO
AGRAVADO	: EDUARDO ISMAIL
ADVOGADA	: SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA- DF059489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169184 - DF(2026/0036577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADOS : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425
CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA - DF038626
AGRAVADO : JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR
AGRAVADO : LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO
AGRAVADO : ROSIMEIRE SANTOS SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO : DIONILTON ALVES PINTO
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR - DF028256
AGRAVADO : TERESINHA GIANDONI OLLAIK
AGRAVADO : ARMANDO ISMAIL OLLAIK
AGRAVADO : SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO
AGRAVADO : EDUARDO ISMAIL
ADVOGADA : SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA - DF059489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de reintegração de posse movida por JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR, LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO, ROSIMEIRE SANTOS SANTANA, ANTONIO MARTINS NETO, DIONILTON ALVES PINTO, TERESINHA GIANDONI

OLLAIK, ARMANDO ISMAIL OLLAIK, SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO, EDUARDO ISMAIL em face de EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA.

Sentença: confirmou a liminar e julgou procedente para determinar a reintegração definitiva dos autores na posse do imóvel.

Acórdão: negou provimento às apelações principal e adesiva, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ESBULHO DEMONSTRADO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE. MEDIDA EXAURIENTE. DISPENSÁVEL ADICIONAL OBRIGAÇÃO DE FAZER COM FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS AMBIENTAIS. ILEGITIMIDADE DO PARTICULAR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Os recursos interpostos pelas partes (autoras e réus) visam à reforma da sentença de parcial procedência que reintegrou os autores na posse do imóvel.
2. Fatos relevantes. (i) ação de reintegração de posse ajuizada com o objetivo de resguardar a posse dos autores sobre o imóvel desmembrado de área maior da Fazenda “Santa Bárbara”, localizado na região administrativa do Jardim Botânico - DF; (ii) a parte autora alega que teria sofrido esbulho ocorrido em junho de 2023, consistente na construção clandestina de muro e ocupação indevida por terceiros; (iii) foi deferida a liminar de reintegração de posse, posteriormente confirmada pela sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve nulidade por cerceamento de defesa em razão do prazo comum para alegações finais; (ii) foi acertada a sentença de parcial procedência do pedido de reintegração de posse; (iii) teriam sido comprovados os danos materiais e ambientais (dano imaterial coletivo); (iv) deve (ou não) ser imposta obrigação adicional aos réus, consistente em se abster de turbação ou novo esbulho; e (v) a distribuição dos ônus sucumbenciais teria sido realizada de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os argumentos constantes das apelações cumprem o requisito de expor as razões de fato e de direito que fundamentam seu inconformismo contra a decisão impugnada, respeitando assim o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

5. Os litigantes foram devidamente intimados, em audiência, ao tempo do encerramento da instrução, para apresentarem alegações finais escritas no prazo comum de quinze dias. A parte apelante não apenas deixou de impugnar a tempo e modo essa decisão judicial, como apresentou suas razões derradeiras em que apresenta completo articulado das questões fáticas e jurídicas. O ato processual (precluso) atingiu sua finalidade e sem produzir qualquer prejuízo. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

6. A posse dos autores foi comprovada por meio de documentação e prova testemunhal, além de evidenciado o esbulho mediante construção não autorizada de muros e que impediu o acesso ao imóvel sub judice . Não vinga o recurso da parte ré.

7. Os danos materiais exigem concreta e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados. Não se admite presunção nem estimativa do prejuízo, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente a perda

financeira ou desfalque patrimonial experimentado por quem se diz lesado. A parte autora não se desincumbiu do encargo probatório. Não prospera o recurso da parte autora.

8. Não compete ao particular (parte autora) pleitear a reparação por danos ambientais (dano imaterial coletivo) fundamentados de forma genérica e por ter a referida modalidade de dano nítida natureza difusa e coletiva, com rol específico de legitimados (Lei n.º 7.347/1985, art. 5º). Não prospera o recurso da parte autora.

9. A pretensão dos autores de ver imposta uma obrigação de fazer adicional (e com multa cominatória), no sentido de que os réus se abstenham de ameaçar ou violar a posse do imóvel objeto da lide, é juridicamente desnecessária e redundante, em razão da eficácia da reintegração de posse. Ofensa ao princípio da necessidade e da proporcionalidade das medidas judiciais (Código de Processo Civil, artigo 8º). Não prospera o recurso da parte autora.

10. Na sucumbência recíproca e equivalente, a distribuição do ônus observa a quantidade de pedidos julgados procedentes, e não os valores patrimoniais atribuídos a cada uma das pretensões. Não prospera o recurso da parte autora.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelações principal e adesiva conhecidas (preliminar rejeitada). No mérito, desprovidas. (e-STJ fls. 2039-2041)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 489, §1º, III e IV, 561, 373, I, 561, 923 e 1.022, I, II e III, do CPC e 1.196, 1.210, §2º e 1.275, III, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ausência de prova do exercício fático da posse. Assevera inexistência de comprovação dos requisitos para a reintegração. Aduz que restou configurado o abandono da posse.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante insiste na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e refuta a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJDF tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

4. Assim, o TJDFT, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJDFT concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJDFT não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJDFT ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 2056-2058):

No caso concreto , a posse teria sido devidamente comprovada por meio da certidão de ônus (id 163684090) em que se constata a aquisição da área sub judice em 1982 e, posteriormente, herdada pelos autores. Somado a isso, os autores teriam exercido de fato os poderes inerentes à propriedade [...].

As declarações prestadas perante a autoridade policial corroboram a posse da área em favor dos autores (ocorrência policial – id 168976486). De outro giro, as cessões de direitos colacionadas pelos réus não demonstram a efetiva cadeia dominial da área e estão em total descompasso com a matrícula do imóvel (ids 70280945, 70280970, 70281068 e 70281086).

Além disso, existem sérias dúvidas se a área indicada nas referidas cessões de direitos seriam efetivamente a mesma sub judice (área da Fazenda “Santa Bárbara”, na região administrativa do Jardim Botânico-DF, registrado sob a matrícula 13.489), conforme manifestação da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística.

Suficiente não fosse, não há comprovação de posse ou ocupação da área por Adriano Monteiro Guimarães, responsável pela cessão de direito dos lotes

aos réus, e as imagens de satélite da área não demonstram a posse dos réus (ids 163685669 e 163685690).

O esbulho sofrido pelos autores está devidamente comprovado, conforme boletim de ocorrência e imagens colacionadas (ids 70280742 e 168976486), que demonstram a construção de muros ao redor da área de sua propriedade, impedindo o seu acesso desde o dia 14 de julho de 2023.

[...]

No mais, a despeito da não precisão da específica data do esbulho, este remonta a um período próximo em que os autores tomaram conhecimento da edificação de muros em volta da área sub judice (junho de 2023).

Nesse contexto resulta comprovada a posse da parte apelante (autores) e o esbulho praticado pela parte ré, o que torna impositiva a procedência do pedido inicial de reintegração de posse.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

10. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

11. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 1.275, III, do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

12. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

13. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

14. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.184 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036577-2

Número de Origem:
07047292020238070012 7047292020238070012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA

ADVOGADOS : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425

CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA - DF038626

AGRAVADO : JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR

AGRAVADO : LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO

AGRAVADO : ROSIMEIRE SANTOS SANTANA

AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO

AGRAVADO : DIONILTON ALVES PINTO

ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR - DF028256

AGRAVADO : TERESINHA GIANDONI OLLAIK

AGRAVADO : ARMANDO ISMAIL OLLAIK

AGRAVADO : SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO

AGRAVADO : EDUARDO ISMAIL

ADVOGADA : SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA - DF059489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA

ADVOGADOS : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425

CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA - DF038626

AGRAVADO : JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR
AGRAVADO : LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO
AGRAVADO : ROSIMEIRE SANTOS SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO : DIONILTON ALVES PINTO
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR - DF028256
AGRAVADO : TERESINHA GIANDONI OLLAIK
AGRAVADO : ARMANDO ISMAIL OLLAIK
AGRAVADO : SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO
AGRAVADO : EDUARDO ISMAIL
ADVOGADA : SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA - DF059489

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026